



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015870/2001-14
Recurso nº : 126.066
Acórdão nº : 202-17.382

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16/09/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MULTI FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siage 1377389

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica renúncia à instância administrativa de julgamento.

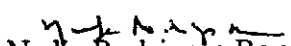
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTI FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial. Esteve presente ao julgamento o sócio da empresa recorrente, Sr. Ernesto Christofaro de Andrade, RG M-3.094.734 - SSP/MG.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antônio Carlos Atuhm
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015870/2001-14
Recurso nº : 126.066
Acórdão nº : 202-17.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. STape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MULTI FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração, fls. 04/09, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração de janeiro de 1998 a maio de 1998, no valor de R\$ 10.235,53, incluindo juros de mora até a data do lançamento.

A Fiscalização aponta no Termo de Verificação Fiscal, fl. 09, que nos meses de janeiro a maio de 1998 a empresa fez recolhimentos parciais da Cofins, tendo complementado os valores da contribuição através de depósitos judiciais no processo que tramita na 1ª Vara da Seção Judiciária Federal. Os valores constantes do auto de infração foram lançados com exigibilidade suspensa e sem cobrança da multa de ofício.

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, apresentou impugnação às fls. 25 a 32, onde traz as seguintes razões de defesa:

- que ingressou com ação judicial por intermédio do Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil-Factoring do Estado Minas Gerais e que, amparada na decisão judicial, deixou de recolher a Cofins calculada sobre as atividades de fomento mercantil. Por não ser de valia no presente processo, deixa de transcrever a decisão judicial ainda em curso, com vistas à Procuradoria Regional da República;

- em data posterior, o Sindicato impetrou um novo Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 1999.38.00.0178228 protestando contra as alterações da base de cálculo e da alíquota da contribuição. A ação encontra-se em fase de apelação;

- que a autoridade lançadora não considerou os recolhimentos dos depósitos judiciais realizados. Anexa cópia das guias de depósito; e

- que a lavratura do auto de infração com base nos valores depositados resulta em uma exigência dupla, pois, na hipótese em que a tese da impugnante seja vencida, os depósitos serão convertidos em renda da União e o auto de infração seguirá seu curso exigindo o tributo pela segunda vez ou, na hipótese contrária, se a tese da contribuinte for vencedora, o valor do depósito com levantamento autorizado será anulado pela existência do auto de infração, o que equivale à anulação do ganho.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG decidiu, por meio do Acórdão nº 4.354, de 08 de setembro de 2003, cancelar a aplicação dos juros de mora e não conhecer da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015870/2001-14
Recurso nº : 126.066
Acórdão nº : 202-17.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anach.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Supe 1377389
--

2º CC-MF Fl. _____

Às fls. 69/76 a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repisa os mesmos argumentos trazidos na fase impugnatória.

Consta à fl. 58 arrolamento de bens.

É o relatório.

yes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015870/2001-14
Recurso nº : 126.066
Acórdão nº : 202-17.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 11 / 2006

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Sinepe 1377389

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A recorrente insurge-se contra a lavratura de auto de infração com base em valores de depósitos judiciais, com o entendimento de que resultaria em dupla exigência, pois na hipótese em que a tese da contribuinte seja vencida, os depósitos serão convertidos em renda da União e o auto de infração segue o seu curso exigindo tributo pela segunda vez ou, na hipótese de sagrar-se vencedora, os valores dos depósitos serão anulados pela existência do auto de infração, o que equivale a anulação do ganho.

Como já esclarecido pela r. decisão, não haverá dupla tributação, já que os depósitos judiciais serão deduzidos dos valores lançados, na conversão em renda ou levantamento dos depósitos no encerramento da ação judicial, será realizado pela Unidade da Receita Federal o batimento entre os depósitos e os valores devidos lançados.

Ressalte-se que no presente caso o agente fiscal observou as normas que tratam de matéria submetida ao controle do Poder Judiciário, pois, ao reconhecer os depósitos judiciais, constituiu o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, inclusive sem aplicação da multa de ofício, atendendo o comando legal do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;”.

Diante do exposto, há que se reconhecer o acerto da decisão recorrida, que não conheceu da matéria submetida ao controle do Poder Judiciário e manteve a exigência fiscal em virtude de a base de cálculo da contribuição estar sendo discutida judicialmente, devendo, contudo, ficar sobrestada, até decisão final, nos termos do AD (N) SRF/Cosit nº 03/96.

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso, em face da concomitância da discussão da matéria nas vias administrativa e judicial.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO